

SOLAR
MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022

Licitante: Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda EPP

CNPJ/MF nº 78.794.427/000104

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda EPP, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Newton de Souza e Silva, 19. Uberaba, inscrita no CNPJ/MF nº 78.794.427/000104, I.E 9042892138 através de seu representante legal, NERI GUILHERME VIEIRA, portador da Cédula de Identidade RG n.º 194.641 IIML/SC e CPF n.º 218.593.029-04,,vem com fundamento no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal; no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93; **IMPUGNAR** o presente edital, relativamente ao referido descritivo, vejamos o que diz:

5.3.3 - Indicação do profissional de segurança do trabalho, devidamente habilitado de acordo com a legislação vigente.

10.1.3.1.2. Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, no(s) qual(ais) se comprove(m), a execução de no mínimo: Descrição Quantidade (50%) já calculada
Fornecimento e Instalação de Luminárias LED 150 224 Unid.
Fornecimento e Instalação de Suporte Decorativo tipo Sextante 19 Unid.

DO DIREITO:

Do direito de impugnação é garantido na Lei 8.666/93 e o Edital está informando que acatará pedidos de impugnação somente protocolizados na sede da prefeitura.

Destarte, não devemos ignorar, principalmente que a Administração Pública deve obedecer ao princípio Constitucional da **igualdade**, portanto, o licitante que com sede em outro município, tem seu direito de impugnar, garantido por Lei.

Esse princípio é destacado no art. 37, da Constituição, que traz a seguinte redação:

CONTATO

(41) 3376-3539
solarlicitacoes.eng@gmail.com

ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19
CEP 81570-050 - Uberaba
Curitiba - Paraná

CNPJ

78.794.427/0001-04
INSCRIÇÃO ESTADUAL
904.28921-38



SOLAR
MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ... ” (g.n.)

Com efeito, a Impugnante está localizada na cidade de Curitiba, estado do Paraná.

Entretanto, a exigência de que qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital sejam protocolados apenas na sede da Prefeitura do Município é indevida, em conformidade ao que preceituam a artigo 30, §1º e o artigo 40, VIII, da Lei nº8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. ao de Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Art 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

*VIII- locais, horários e **códigos de acesso dos meios de comunicação á distancia em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação** e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (grifo nosso).*

Ao limitar o conhecimento da impugnação apenas ao protocolo direto na sede da Prefeitura, o ente está indiretamente criando tratamento diferenciado ilegal às empresas com sede no Município ou nas proximidades. Dessa forma, prejudica-se a participação das empresas que, mesmo interessadas e com condições para atender

CONTATO

(41) 3376-3539
solarlicitacoes.eng@gmail.com

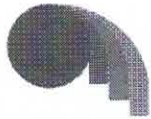
ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19
CEP 81570-050 - Uberaba
Curitiba - Paraná

CNPJ

78.794.427/0001-04

INSCRIÇÃO ESTADUAL
904.28921-38



ao objeto da licitação, estão localizadas distantemente e queiram, eventualmente, apresentar alguma impugnação ao instrumento convocatório.

Não há fundamento legal que impeça o Município de aceitar qualquer dessas solicitações via e-mail ou por qualquer outro meio de comunicação à distância. Dessa forma, estar-se-á evitando o tratamento não isonômico concedido aos participantes locais, em detrimento de outros interessados localizados distantemente — em que pese potencialmente capazes de fornecer o bem pretendido pelo ente municipal —, os quais ficarão incapazes de apresentar recursos de forma tempestiva, caso seja mantida a condição restritiva.

Vale lembrar que, a Doutrina abalizada entende que **não existem regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular, poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva** (...). (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bem querer Costa, julgado em 19.11.2008.)(g.n.).

Desta Forma, a presente impugnação ao Edital_ **TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022 deverá ser recebida e acatada via e-mail**, preservando o nosso direito líquido e certo de participar dessa licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.

Na menor hipótese que seja, caso a Impugnação não seja acatada por este órgão, requer-se a análise deste em sua integralidade, conforme os fundamentos impostos no art. 5º, XXXIV, letra “a”, da Constituição Federal Brasileira/88.

DOS FATOS

O Art. 30 da Lei nº 8.666/93 relaciona quais são os documentos relativos à qualificação técnica do licitante que podem ser exigidos pelo órgão licitador. Sendo que exigência abaixo, não contemplam na lista.

5.3.3 - Indicação do profissional de segurança do trabalho, devidamente habilitado de acordo com a legislação vigente.

Mesmo que constasse tal exigência na lei, acontece que estamos nos referindo a uma obra de instalação elétrica, de responsabilidade de um engenheiro eletricista.

CONTATO

(41) 3376-3539
solarlicitacoes.eng@gmail.com

ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19
CEP 81570-050 - Uberaba
Curitiba - Paraná

CNPJ

78.794.427/0001-04
INSCRIÇÃO ESTADUAL
904.28921-38



SOLAR

MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

Onde seus auxiliares, já são capacitados e treinados conforme regulamenta as leis trabalhistas, juntamente com cursos de capacitação que a área exige, por exemplo, curso de NR10 NR35, os quais abrangem as normas de segurança exigidas para esta obra.

Por tanto a solicitação de indicação de um profissional de segurança do trabalho para empresa de instalações elétricas é superestimado, excessivo e oneroso.

Já no que diz respeito da solicitação, **10.1.3.1.2. Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional**, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, no(s) qual(ais) se comprove(m), a execução de no mínimo: Descrição Quantidade (50%) já calculada

Fornecimento e Instalação de Luminárias LED 150W 224 Unid.

Fornecimento e Instalação de Suporte Decorativo tipo Sextante 19 Unid.

Antes de discorrer sobre o atendimento ao chamamento do edital no que diz 10.1.3.1.2, vejamos o que diz o Lei 8666/93, que rege o que é possível ser solicitado para comprovação técnica operacional e profissional de uma empresa.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as

CONTATO

(41) 3376-3539
solarlicitacoes.eng@gmail.com

ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19
CEP 81570-050 - Uberaba
Curitiba - Paraná

CNPJ

78.794.427/0001-04

INSCRIÇÃO ESTADUAL
904.28921-38



SOLAR
MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Acredita-se que a insistência do engenheiro eletricista do município em manter determinados parâmetros em edital, tinha como objetivo adquirir um serviço de qualidade, dentre as empresas do ramo, o que é louvável.

Todavia, não tem direito de sobrepujar a lei, que é completa, soberana, e regulamenta todos os processos licitatórios no território nacional, no que tange aos órgãos públicos.

Sendo assim seu desconhecimento não deve ser confundido como uma permissão de poder contratar de bens e serviços para o município, da maneira que sua individualidade, restrinja, frustre, ou direcione para o fracasso de um processo licitatório.

A recorrente, mais uma vez, se socorre da Lei 8666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º. a 12 deste artigo e no art. 3º. da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando

CONTATO

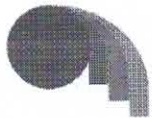
(41) 3376-3539
solarlicitacoes.eng@gmail.com

ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19
CEP 81570-050 - Uberaba
Curitiba - Paraná

CNPJ

78.794.427/0001-04
INSCRIÇÃO ESTADUAL
904.28921-38



SOLAR
MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º. a Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Como dito anteriormente, a lei é soberana, e nela contempla o que pode e deve ser solicitado para avaliação de uma empresa. Fora isso é irregular, passível de repreensão e punições dos órgãos regulamentares dos municípios.

Sendo assim, é dever da comissão de licitação junto ao seu conselho jurídico, analisar casos como estes e adequar a demanda de aquisição de bens e serviços de seus agentes públicos, dentro do que é permitido na lei.

Por tanto, tal solicitação só possui caráter restritivo e que sua manutenção não traz a Prefeitura a garantia de um serviço ser bom ou ruim.

Da maneira que está indicando como luminária de 150w, suporte sextante, é específico e não qualificativo ou quantitativo.

Ora, empresa que instala 2.000 luminárias de 100W, não pode instalar 224 unidade de 150W?.

Empresa que instala 2.000 braços, não instala 19 suporte sextante?

Vale ressaltar que não há distinções de categorias entre engenheiros eletricitistas ou empresas do ramo. A mesma que ilumina uma praça, é a mesma que ilumina uma avenida, ou a que instala ou repara um ginásio de esporte, é a mesma que realiza um estádio de futebol, porque, são os mesmos profissionais

Há portanto, excesso de formalismo, de modo que não se quer crer que a exigência da prefeitura por primar em comprovar capacidade técnica, seja vista com a ideia errônea de que o acervo tenha que transcrever um texto editalício, ao invés de verificar a real capacitação técnica de uma empresa.

Diante do exposto rogamos:

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), **“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O**

CONTATO

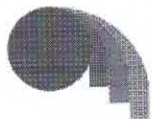
(41) 3376-3539
solarlicitacoes.eng@gmail.com

ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19
CEP 81570-050 - Uberaba
Curitiba - Paraná

CNPJ

78.794.427/0001-04
INSCRIÇÃO ESTADUAL
904.28921-38



SOLAR
MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de
Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório:

Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade),
segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO” (GRIFO NOSSO). [2]

“O STJ JÁ DECIDIU QUE ‘AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA” (GRIFO NOSSO). [3]

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

“EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVARÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS

CONTATO

(41) 3376-3539
solarlicitacoes.eng@gmail.com

ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19
CEP 81570-050 - Uberaba
Curitiba - Paraná

CNPJ

78.794.427/0001-04
INSCRIÇÃO ESTADUAL
904.28921-38



SOLAR

MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

PARTICULARES. ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS” (GRIFO NOSSO).

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93” (GRIFO NOSSO). [5]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tanto solicitamos a subtração da exigência do supracitadas:

- **DO PEDIDO/REQUERIMENTO:**

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, e readequação do edital dentro do art 30 da lei 8666/93.

Curitiba, 02 de março de 2022.

NERI
GUILHERME
VIEIRA:2185930
2904

Assinado de forma
digital por NERI
GUILHERME
VIEIRA:21859302904
Dados: 2022.03.02
15:43:15 -03'00'

CONTATO

(41) 3376-3539
solarlicitacoes.eng@gmail.com

ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19
CEP 81570-050 - Uberaba
Curitiba - Paraná

CNPJ

78.794.427/0001-04

INSCRIÇÃO ESTADUAL
904.28921-38